



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12893.000109/2010-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-011.327 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de novembro de 2022  
**Recorrente** PAMIRO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de alteração do critério jurídico e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n 14-56.661 proferido pela 1ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou as Declarações de Compensação (Dcomp) n.º 41694.01159.051207.1.3.11-7746; n.º 25329.43248.051207.1.3.11-9170, n.º 08318.05387.051207.1.3.11-2710, e n.º 05138.23302.051207.1.3.11-9047, às fls. 06/27, transmitidas em 05/12/2007, visando à compensação de crédito financeiro decorrente dos saldos credores trimestrais de créditos presumidos da agroindústria da Cofins não-cumulativa, apurados para os 1º, 2º e 3º trimestres de 2007, com débitos tributários vencidos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Araraquara, SP, não homologou as Dcomp sob o fundamento de que os créditos presumidos da agroindústria de Cofins não-cumulativa somente podem ser aproveitados para dedução da própria contribuição apurada e devida sobre o faturamento mensal, inexistindo amparo legal para o ressarcimento/compensação de saldos credores, conforme despacho decisório às fls. 602/603, datado de 04/04/2012.

Intimado daquele despacho, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 608/622), insistindo na homologação das Dcomp, alegando, em síntese, que faz jus ao ressarcimento/compensação dos créditos presumidos da agroindústria, a título de Cofins não-cumulativa, nos termos das Leis n.º 10.833, de 2003, e n.º 10.925, de 2004, e, ainda, que o despacho decisório tomou como base o ADI/SRF n.º 15, de 2005, violando a hierarquia entre as normas do sistema pátrio, extrapolando o texto da Lei n.º 10.925, de 2004.

Para fundamentar sua manifestação de inconformidade, expendeu extenso arrazoado sobre: *"I - FATOS; II - DO DIREITO DA REQUERENTE À RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO; II.1 - Legislação Aplicável ao Caso; II.2 - Ilegitimidade do ADI/SRF n.º 15/2005 - Violação à Hierarquia das Normas. II.3 - A Lei n.º 10.925/2004 não trouxe qualquer modificação em relação ao texto da Lei n.º 10.637/2002 que justifique a edição do ADI/SRF n.º 15/2005; II.4 - A Compensação é Procedimento Previsto em Lei para Aproveitamento de Créditos Presumidos de Cofins; III - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO EM FUNÇÃO DA COMPENSAÇÃO; IV - CONCLUSÕES; V - PEDIDO"*, concluindo, ao final, que tem direito ao ressarcimento/compensação dos saldos credores dos créditos presumidos da Cofins agroindústria.

A r. DRJ decidiu pela improcedência do pleito em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2007

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA.  
RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.

Os saldos credores trimestrais de créditos presumidos da agroindústria, a título de contribuição para a Cofins, não são passíveis de ressarcimento/compensação.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/07/2007, 31/10/2007

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.**

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação

(Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado. Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que alega a alteração de critério jurídico vedada nos termos do art. 146 do CTN, que poderia ser assim resumida:

	<b>Despacho Decisório</b>	<b>Decisão de 1ª Instância</b>
<b>Fundamentação</b>	Crédito presumido somente poderia ser utilizado para dedução da COFINS apurado no regime não-cumulativo.	A revogação e posterior reinstituição do crédito presumido inviabilizaram sua compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.
<b>Diploma Legal Supostamente Infringido</b>	ADI SRF n.º. 15/05	Leis n.ºs. 10.833/03, 11.033/04 e 11.116/05

Sustenta ainda que a Lei n. 10.925/04 reintroduziu o crédito presumido, não trazendo qualquer alteração em relação ao texto da Lei n. 10.833/03, de sorte que os dispositivos aplicados anteriormente para a última devem ser aplicados à primeira.

Subsidiariamente alega a ilegalidade do ADI SRF n. 15/2005 por violação à hierarquia das normas, bem como a ausência de prejuízo ao erário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

## Preliminar

A Recorrente alega preliminarmente que haveria alteração de critério jurídico, pois enquanto o r. despacho decisório seria baseado na ADI 15/2005, a r. DRJ teria embasado a r. decisão recorrida nas leis 10.833/03, 11.033/2004 e 11.116/2005.

Data máxima vênua ao esforço argumentativo da recorrente, a preliminar suscitada não merece acolhida. Embora a passagem transcrita pela Recorrente leve a crer que o ADI SRF 15/2005 seja o fundamento do despacho decisório, a leitura do mesmo, principalmente da “Decisão e Ordem de Intimação” demonstram o contrário:

**DECISÃO e ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Com fundamento no artigo 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, no artigo 17 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, no artigo 16 da Lei nº 11.116 de 18 de maio 2005, no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15 de 22 de dezembro de 2005, no exposto acima e no relatório de fiscalização, que é parte integrante e indissociável do presente despacho decisório, INDEFIRO os direitos creditórios pleiteados a título de saldo credor de COFINS - Não Cumulativo - Mercado Interno - referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2006 e NÃO homologo as respectivas declarações de compensação.

Dar ciência ao interessado deste despacho decisório e do relatório de fiscalização, informando-o que poderá ingressar com manifestação de inconformidade contra a parte indeferida de seu pleito, dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, no prazo de 30(trinta) dias contados da ciência deste despacho decisório e se adotem as demais providências necessárias.

MF/RFB/SRRF 8ª RF/DRF Araraquara/Saort

04,04,2012

Veja-se que são os mesmos fundamentos que embasaram a r. decisão recorrida, conforme relato da própria Recorrente. Assim, não vislumbrando a alteração de critério jurídico indicada. Afasto a preliminar suscitada.

**Mérito**

No mérito, trata o presente processo de pedidos de ressarcimentos de COFINS - Não Cumulativo - Mercado Interno - do 1º ao 3º trimestre de 2007 pleiteados respectivamente nos valores originais R\$4.039,57, R\$133.632,22 e R\$776.202,00:

PERDCOMP (PER)	PERÍODO	PROCESSO	TRIBUTO	VALOR DO CRÉDITO (R\$)
06528.26754.051207.1.1.11-6660	1º TRIM 2007	12893.000109/2010-07	COFINS	4.039,57
28507.98658.051207.1.1.11-7319	2º TRIM 2007	12893.000109/2010-07	COFINS	133.632,22
26221.14993.051207.1.1.11-8802	3º TRIM 2007	12893.000109/2010-07	COFINS	776.202,00

A questão central cinge em torno a possibilidade de compensação de créditos decorrentes de crédito presumido previsto para agroindústria, nos termos do art. 8º da Lei n. 10.925/04.

Primeiramente, alega a Recorrente que inexistiria qualquer vedação legal ao aproveitamento do crédito presumido do PIS e da COFINS do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, sendo que o Ato Declaratório Interpretativo n.º 15/2005 acabou por trazer restrição não prevista em lei.

O art. 2º do referido Ato Declaratório, no qual se respaldou a fiscalização quando da elaboração do despacho decisório, expressamente indica a impossibilidade de ressarcimento ou compensação do crédito presumido sob análise:

Art. 2º – O valor do crédito presumido referido no artigo 1º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, artigo 5º, § 1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, artigo 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, artigo 16.

E o entendimento reiterado deste Conselho e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que esse dispositivo normativo não inovou no ordenamento jurídico pátrio, mas tão somente explicitou a restrição já depreendida da lei.

Vejamos primeiramente o teor do art. 8º, § 2º da Lei n.º 10.925/2004:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos Capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todas da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Leis 10.637/2002 e 10.833/2003

Art. 3º. (...) § 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

Com isso, o dispositivo autoriza que o crédito presumido seja deduzido da contribuição para o PIS e da COFINS, devidas em cada período de apuração, sendo que o crédito não aproveitado em um determinado mês pode o ser na própria escrita do PIS e da COFINS, nos meses subsequentes. Inexiste, portanto, uma previsão legal específica que autorizaria o ressarcimento ou compensação do crédito presumido.

Esse é o entendimento que têm prevalecido no Superior Tribunal de Justiça, como se depreende dos seguintes julgados a título exemplificativo:

**RECURSO FUNDADO NO CPC/15. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL.**

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há autorização legal para a compensação com outros tributos do crédito presumido de PIS e da COFINS, instituído pelo art. 8º da Lei n.º 10.925/04, além do que o ato declaratório interpretativo SRF 15/05 apenas explicitou a vedação que já estava contida na legislação tributária vigente, sem inovar no plano normativo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1140917/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 30/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 8º DA LEI N. 10.925/2004. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF 15/05. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O crédito presumido de PIS/COFINS instituído pelo art. 8º da Lei n. 10.925/04 limitou sua compensação tão somente com idênticos tributos, não havendo qualquer ilegalidade no Ato Declaratório Interpretativo da SRF 15/05, porquanto apenas explicitou a vedação implicitamente contida na norma legal. Incidência da Súmula 83/STJ. (...) Agravos regimentais de BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA e da FAZENDA NACIONAL improvidos.

(AgRg no REsp 1341021/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

No mesmo sentido é o posicionamento da Receita Federal, reiterado por meio da Solução de Consulta COSIT n.º 69/2017 e deste Conselho, conforme exemplo abaixo:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CRÉDITO PRESUMIDO AGROINDÚSTRIA IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO ART 8º DA LEI N. 10.925/2004 ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF 15/05 ILEGALIDADE INEXISTENTE. O crédito presumido previsto na Lei nº 10.925/04, só pode ser utilizados para a dedução de Pis e Cofins no mês de sua apuração, não podendo ser utilizado em pedido de ressarcimento ou de compensação de períodos diversos de apuração. Precedentes do STJ. Recurso Voluntário Negado. (Processo 10945.000854/2010-60 Data da Sessão 11/11/2014 Relatora Fabiola Cassiano Keramidas Nº Acórdão 3302-002.767. No mesmo sentido veja ainda Processo 11075.000580/2008-43 Data da Sessão 25/07/2013 Relator Alexandre Gomes Nº Acórdão 3302-002.258)

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CRÉDITO PRESUMIDO AGROINDÚSTRIA IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO ART 8º DA LEI N. 10.925/2004 ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF 15/05 ILEGALIDADE INEXISTENTE.

O crédito presumido previsto na Lei nº 10.925/04 só pode ser utilizado para a dedução do PIS e da COFINS no mês de sua apuração, não podendo ser utilizado em pedido de ressarcimento ou de compensação de

períodos diversos de apuração. (...) Recurso Voluntário Provido em Parte. (Processo 16366.720120/2012-60, Data da Sessão 29 de janeiro de 2020, Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne, N.º Acórdão 3402-007.241)

Importante destacar, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho tem entendimento consolidado nesse sentido, conforme se pode verificar da leitura da ementa do acórdão n.º 9303.006.138, da lavra do Conselheiro Relator Rodrigo da Costa Pôssas, *in verbis*:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

**COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

O valor do crédito presumido previsto no art. 8º da Lei n.º 10.925/2004 somente pode ser utilizado para desconto do valor devido das contribuições, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento de que trata a Lei n.º 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei n.º 11.116, de 2005, art. 16.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Portanto, não há lei que discipline o aproveitamento de créditos presumidos de PIS e COFINS não cumulativos para fins de compensação ou ressarcimento, motivo pelo qual não assiste razão a Recorrente.

Por fim, insta ressaltar que a presença ou ausência de prejuízo ao erário não é fundamento que preserve o pretense direito da recorrente, ausente legislação autorizadora.

Assim, conheço do recurso voluntário interposto para rejeitar a preliminar de alteração do critério jurídico e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco